

CAPÍTULO IV

DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 505. **O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade socioafetiva de pessoas acima de 12 anos de idade será autorizado** perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais.

§ 1.º O reconhecimento voluntário da paternidade ou da maternidade **será irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.**

§ 2.º **Poderão requerer o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva** de filho **os maiores de 18 anos de idade**, independentemente do estado civil.

§ 3.º **Não poderão reconhecer** a paternidade ou a maternidade socioafetiva **os irmãos entre si nem os ascendentes.**

§ 4.º **O pretenso pai ou mãe será pelo menos 16 anos mais velho que o filho a ser reconhecido.**

Art. 506. A paternidade ou a maternidade socioafetiva **deve ser estável e deve estar exteriorizada socialmente.**

§ 1.º O registrador deverá **atestar a existência do vínculo afetivo** da paternidade ou da maternidade socioafetiva **mediante apuração objetiva por intermédio da verificação de elementos concretos.**

§ 2.º **O requerente demonstrará a afetividade por todos os meios em direito admitidos**, bem como por documentos, tais como: **apontamento escolar como responsável ou representante do aluno; inscrição do pretenso filho em plano de saúde ou em órgão de previdência; registro oficial de que residem na mesma unidade domiciliar; vínculo de conjugalidade — casamento ou união estável — com o ascendente biológico; inscrição como dependente do requerente em entidades associativas; fotografias em celebrações relevantes; declaração de testemunhas com firma reconhecida.**

§ 3.º **A ausência destes documentos não impede o registro**, desde que justificada a impossibilidade, no entanto, o registrador deverá atestar como apurou o vínculo socioafetivo.

§ 4.º **Os documentos colhidos na apuração do vínculo socioafetivo deverão ser arquivados pelo registrador (originais ou cópias) junto ao requerimento.**

Art. 507. O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva será processado perante o oficial de registro civil das pessoas naturais, **ainda que diverso daquele em que foi lavrado o assento, mediante a exibição de documento oficial de identificação com foto do requerente e da certidão de nascimento do filho, ambos em original e cópia, sem constar do traslado menção à origem da filiação.**

§ 1.º O registrador deverá proceder à **minuciosa verificação da identidade do requerente, mediante coleta, em termo próprio, por escrito particular, conforme modelo constante do Anexo VI do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017, de sua qualificação e assinatura, além de proceder à rigorosa conferência dos documentos pessoais.**

§ 2.º O registrador, ao conferir o original, manterá em arquivo **cópia de documento de identificação do requerente, junto ao termo assinado.**

§ 3.º **Constarão do termo**, além dos dados do requerente, **os dados do campo FILIAÇÃO e do filho que constam no registro, devendo o registrador colher a assinatura do pai e da mãe do reconhecido, caso este seja menor.**

§ 4.º **Se o filho for menor de 18 anos de idade**, o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva **exigirá o seu consentimento**.

§ 5.º **==A coleta da anuência tanto do pai quanto da mãe ==**e do **filho maior de 12 anos de idade** deverá ser feita **pessoalmente perante o oficial** de registro civil das pessoas naturais ou escrevente autorizado.

§ 6.º **Na falta da mãe ou do pai do menor**, **na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho**, quando exigido, **o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local.**

§ 7.º **Serão observadas as regras da tomada de decisão apoiada quando o procedimento envolver a participação de pessoa com deficiência** ([Capítulo III do Título IV do Livro IV do Código Civil](#)).

CC2002

Da Tomada de Decisão Apoiada
(Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

§ 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.

§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no **caput** deste artigo.

§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.

§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.

§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação comercial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em relação ao apoiado.

§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.

§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.

§ 8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.

§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada.

§ 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.

§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.

§ 8.º O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva poderá ocorrer por meio de **documento público ou particular de disposição de última vontade**, desde que seguidos os demais trâmites previstos neste Capítulo.

§ 9.º **Atendidos os requisitos** para o reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva, o **registrador encaminhará o expediente ao representante do Ministério Público para parecer:**

I — o registro da paternidade ou da maternidade socioafetiva será realizado pelo registrador após o parecer favorável do Ministério Público;

II — se o parecer for desfavorável, o registrador não procederá o registro da paternidade ou maternidade socioafetiva e comunicará o ocorrido ao requerente, arquivando-se o expediente; e

III — eventual dúvida referente ao registro deverá ser remetida ao juízo competente para dirimi-la.

Art. 508. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

Art. 509. **A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação** pela sistemática estabelecida neste Capítulo.

Parágrafo único. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação do reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal.

Art. 510. **O reconhecimento da paternidade ou da maternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.**

§ 1.º Somente é permitida a inclusão de um ascendente socioafetivo, seja do lado paterno ou do materno.

§ 2.º A inclusão de mais de um ascendente socioafetivo deverá tramitar pela via judicial.

1 "Somente poderá ser realizado de forma unilateral"

O que significa?

👉 **Apenas uma pessoa por vez** pode reconhecer a paternidade ou maternidade socioafetiva **pela via extrajudicial (cartório).**

Não é possível duas pessoas, juntas, reconhecerem-se como pais/mães socioafetivos no mesmo ato.

📌 Exemplo

✓ João cria Pedro como filho há anos e vai ao cartório reconhecê-lo como **pai socioafetivo** → **permitido**

✗ João e Carlos, juntos, querem reconhecer Pedro como dois pais socioafetivos no cartório → **não é permitido**

2 “Não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães”

O que significa?

👉 No campo **FILIAÇÃO** da certidão de nascimento:

- **máximo de dois pais**
- **máximo de duas mães**

O cartório **não pode** criar uma filiação “sem limite”.

📌 Exemplo

- Registro já tem:
 - 1 mãe biológica
 - 1 pai biológico

✗ Não pode acrescentar mais um pai ou mãe socioafetivo no cartório, porque passaria do limite.

§ 1º – Apenas um ascendente socioafetivo

O que a lei permite no cartório?

👉 **Somente UMA pessoa socioafetiva** pode ser incluída:

- **ou** do lado paterno
- **ou** do lado materno

Nunca os dois lados ao mesmo tempo.

📌 Exemplos

✓ Registro com:

- Mãe biológica
 - Pai biológico
- ➡ Pode incluir **1 pai socioafetivo** (ficando dois pais e uma mãe)

✓ Registro com:

- Mãe biológica
- ➡ Pode incluir **1 mãe socioafetiva**

✗ Incluir:

- pai socioafetivo e
 - mãe socioafetiva
- ➡ **não pode no cartório**

§ 2º – Mais de um socioafetivo → só pela Justiça

O que acontece se quiser mais de um?

👉 Sai do cartório e vai para o juiz. Sempre que alguém quiser:

- incluir **mais de um pai socioafetivo**, ou
- **mais de uma mãe socioafetiva**,

➡ **só pela via judicial**, com análise do caso concreto.

📌 Exemplo clássico

Criança criada:

- pelo padrasto
- e pelo companheiro atual da mãe, ambos como pais

➡ Para constar **dois pais socioafetivos, somente com decisão judicial**.

Art. 511. **O reconhecimento espontâneo da paternidade ou da maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica.**